

Proposição n. SELC/SLCD/002/2023

e-PAD: 9.693/2023

Assunto: anulação do PE 12/23 por erro na desclassificação de licitante

Senhora Secretária de Licitações e Contratos,

Em 28 de março de 2023 foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico 12/23 (PE 12/23), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte, nos termos do edital e seus anexos.

Tratando do critério de julgamento da proposta, o item 10.4 do Termo de Referência do edital desta licitação consignou que seria aplicado o art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Por sua vez, o item 9.5.3 do edital dispõe que serão desclassificadas as propostas “que forem manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II e § 1º da Lei nº 8.666/93”.

Como é cediço, o licitacoes-e, portal de compras do Banco do Brasil que sedia as licitações deste Tribunal, disponibiliza o acesso às propostas que os licitantes cadastram no sistema nos 15 minutos que antecedem a abertura da etapa de lances. Neste ínterim, a pregoeira deve analisar se o objeto descrito corresponde ao objeto licitado e se os preços se encontram num patamar razoável de exequibilidade.

Ao verificar a compatibilidade do objeto e os preços ofertados pelas 12 empresas cadastradas, a pregoeira aplicou a disciplina do art. 48, II, § 1º, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e desclassificou a empresa LUCHESE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, cuja proposta tinha o valor de R\$349.850,00 (trezentos e quarenta em nove mil oitocentos e cinquenta reais), abaixo do valor resultante do cálculo do art. 48, II, § 1º, **alínea “b”**, no importe de R\$ 371.231,21 (trezentos e setenta e um mil duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

Por equívoco, não foi realizado, também, o cálculo descrito no art. 48, II, § 1º, **alínea “a”**, já que o § 1º determina que o limite da exequibilidade seja os 70% (setenta por cento) do **MENOR** dos dois valores: o obtido na alínea “a” e o obtido na alínea “b”.

Tivesse sido realizado o cálculo da alínea “a”, chegar-se-ia ao montante de R\$ 309.080,93 (trezentos e nove mil e oitenta reais e noventa e três centavos) e, assim, concluir-se-ia que o valor da proposta da empresa estaria dentro do limite de exequibilidade.

Pelo exposto, constata-se que a desclassificação da empresa LUCHESE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA foi indevida.

Tendo sido impedida, irregularmente, a citada empresa de participar da etapa competitiva, a sua desclassificação acabou por desatender aos princípios da isonomia, da impessoalidade e, conseqüentemente, da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, pelo que merece ser anulada, no exercício da autotutela ínsito à atuação do administrador público.

Para a apuração do ocorrido e análise sobre a melhor solução para o caso, a sessão foi suspensa, com aviso no *chat* de mensagens, e será retomada em 24/4/2023.

Assim, submeto o presente processo à consideração superior propondo, smj, a anulação do certame, bem como a sua reabertura, com aproveitamento da instrução, se assim entender a unidade demandante, e prosseguimento para publicação de nova licitação.

Belo Horizonte, 30 de março de 2023.

Sheyla de Campos Mendes
Pregoeira do PE 12/2023
Seção de Licitações e Contratações Diretas

1. Documento: 9693-2023-9

1.1. Dados do Protocolo

Número: 9693/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 14/03/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 12/04/2023 14:07

Descrição: PE-12-2023 Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte

1.2. Dados do Documento

Número: 9693-2023-9

Nome: e-PAD 9.693-2023 - PJ - PE 12-2023 - Projeto Executivo de Acessibilidade - anulação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 11/04/2023 13:11

Descrição: Parecer jurídico

1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador | Tipo | Data |
|--------------------------|---------------|------------------|
| SILVIA TIBO BARBOSA LIMA | Login e Senha | 11/04/2023 13:11 |

Documento Gerado em 13/04/2023 23:03:13

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 9.693/2023 (associado ao e-PAD n. 45.224/2022).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 12/2023. Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso por este Tribunal em Belo Horizonte.
Assunto: Proposição para anulação do certame. **Parecer jurídico.**

Senhor Diretor-Geral,

A Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) submete o presente feito à consideração de V. S^a., propondo a **anulação** do Pregão Eletrônico n. 12/2023 (doc. n. 9693-2023-7), com base no seguinte relato da Sra. Pregoeira (doc. n. 9693-2023-6):

Em 28 de março de 2023 foi aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico 12/23 (PE 12/23), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte, nos termos do edital e seus anexos.

Tratando do critério de julgamento da proposta, o item 10.4 do Termo de Referência do edital desta licitação consignou que seria aplicado o art. 48, inciso II, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por sua vez, o item 9.5.3 do edital dispõe que serão desclassificadas as propostas “que forem manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II e § 1º da Lei nº 8.666/93”.

Como é cediço, o licitacoes-e, portal de compras do Banco do Brasil que sedia as licitações deste Tribunal, disponibiliza o acesso às propostas que os licitantes cadastram no sistema nos 15 minutos que antecedem a abertura da etapa de lances. Neste ínterim, a pregoeira deve analisar se o objeto descrito corresponde ao objeto licitado e se os preços se encontram num patamar razoável de exequibilidade.

Ao verificar a compatibilidade do objeto e os preços ofertados pelas 12 empresas cadastradas, a pregoeira aplicou a disciplina do art. 48, II, § 1º, alínea “b” da Lei nº 8.666/93 e desclassificou a empresa LUCCHESI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, cuja proposta tinha o valor de R\$349.850,00 (trezentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais), abaixo do valor resultante do cálculo do art. 48, II, § 1º, **alínea “b”**, no importe de R\$ 371.231,21 (trezentos e setenta e um mil duzentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

Por equívoco, não foi realizado, também, o cálculo descrito no art. 48, II, § 1º, **alínea “a”**, já que o § 1º determina que o limite da exequibilidade seja os 70% (setenta por cento) do **MENOR** dos dois valores: o obtido na alínea “a” e o obtido na alínea “b”.

Tivesse sido realizado o cálculo da alínea “a”, chegar-se-ia ao montante de R\$ 309.080,93 (trezentos e nove mil e oitenta reais e noventa e três centavos) e, assim, concluir-se-ia que o valor da proposta da empresa estaria dentro do limite de exequibilidade.

Pelo exposto, constata-se que a desclassificação da empresa LUCCHESI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA foi indevida.

Tendo sido impedida, irregularmente, a citada empresa de participar da etapa competitiva, a sua desclassificação acabou por desatender aos princípios da isonomia, da impessoalidade e, conseqüentemente, da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, pelo que merece ser anulada, no exercício da autotutela insito à atuação do administrador público.

Para a apuração do ocorrido e análise sobre a melhor solução para o caso, a sessão foi suspensa, com aviso no chat de mensagens, e será retomada em 24/4/2023.

Assim, submeto o presente processo à consideração superior propondo, smj, a anulação do certame, bem como a sua reabertura, com aproveitamento da instrução, se assim entender a unidade demandante, e prosseguimento para publicação de nova licitação.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Examinados os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/93; art. 8º, *caput*, Decreto n. 10.024/2019) e que foi exarado parecer jurídico concluindo que a Proposição da Secretaria de Engenharia (SENG) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/93; arts 14, III e IV, 8º, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 45224-2022-37).

Seguiu-se encaminhamento da matéria, por esta Diretoria-Geral (doc. n. 45224-2022-38), ao Exmo. Desembargador Presidente, que autorizou o processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 45224-2022-39).

Passou-se, então, à fase externa do certame, processada nos presentes autos (e-PAD 9693/2023), instruído com os seguintes documentos:

(I) Lista de Verificação de Autuação de Edital (doc. n. 9693-2023-1);

(II) Edital relativo ao Pregão Eletrônico n. 12/2023 (doc. n. 9693-2023-2);

(III) Despacho n. SLCD/017/2023, designando Pregoeira para condução do certame (doc. n. 9693-2023-3);

(IV) Publicação do Aviso de abertura da licitação no Diário Oficial da União (em 15/03/2023), no sistema eletrônico do Banco do Brasil S/A (*licitações-e*) e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei n. 8.666/1993; arts. 8º, XIII, 20, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 9693-2023-4); e

(V) Histórico do lote único, com o seguinte teor (doc. n. 9693-2023-5):

Histórico da análise das propostas e lances

| | |
|------------|--------------------------------------|
| Data/Hora | 28/03/2023 14:23:59:113 - Arrematado |
| Fornecedor | FABRICIO WALASSY GOMES BATISTA |
| Arrematado | R\$ 200.000,00 |

Fornecedor desclassificado

| | |
|------------|---|
| Data/Hora | 28/03/2023-13:34:14 |
| Fornecedor | LUCHESE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA |
| Observação | A proposta é desclassificada porque, segundo o item 10.4.1. do TR, O TRT3 também presumirá a inexecuibilidade da proposta quando um ou mais itens estejam com valores inferiores nas mesmas proporções previstas no art. 48, inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993. No caso, o valor da proposta (R\$ 349.850,00) está abaixo do valor mínimo, qual seja, R\$ 371.231,21 (art. 48, II, §1º, b). |

Pois bem.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Como visto, este Regional deflagrou o Pregão Eletrônico n. 12/2023, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso por este Tribunal em Belo Horizonte, nos termos do Edital e seus anexos.

Nos termos expostos pela Sra. Pregoeira, a proposta apresentada pela licitante *Luchese Arquitetura e Interiores Ltda.* foi desclassificada, por inexequível, razão pela qual a empresa foi impedida de participar da etapa competitiva.

Tal procedimento, contudo, ocorreu de forma equivocada, já que, por ocasião dos cálculos, a Sra. Pregoeira não considerou o critério previsto na alínea “a” do art. 48, II, §1º, da Lei n. 8.666/93, mas apenas aquele contido na sua alínea “b”.

Desse modo, como bem ressaltou a Sra. Pregoeira, *“a sua desclassificação acabou por desatender aos princípios da isonomia, da impessoalidade e, conseqüentemente, da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, pelo que merece ser anulada, no exercício da autotutela insito à atuação do administrador público.”*

Por tal fundamento, a SELC propõe, agora, a anulação do certame.

Analisados os autos, observa-se que o Edital regente da licitação assim previu:

9. JULGAMENTO DA PROPOSTA

[...]

9.5. Serão desclassificadas as propostas:

9.5.1. Que não estiverem de acordo com as condições previstas neste edital;

9.5.2. Que contenham cotação de objeto diverso do requerido nesta licitação e que sejam omissas ou que apresentem irregularidades e defeitos capazes de dificultar o julgamento;

9.5.3. Que forem manifestamente inexequíveis, nos termos do art. 48, II e § 1º da Lei n.º 8.666/93;

9.5.4. Que oferecerem preços ou vantagens baseadas nas ofertas dos demais licitantes;

9.5.5. Da licitante que não se dispuser a colaborar com as diligências preliminares, não praticar algum dos atos estabelecidos neste edital e seus anexos, praticá-los fora do prazo estabelecido ou em desacordo com as especificações ou, ainda, de forma incompleta;

9.5.6. Da licitante que esteja enquadrada em alguma das vedações descritas no item 3.4 deste edital.

(Grifamos)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Por sua vez, o art. 48, II e §1º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Como cedição, a Lei de Licitações impõe a obrigatoriedade de que os procedimentos licitatórios sejam instaurados, processados e julgados em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhes são correlatos.

Em razão do princípio do julgamento objetivo, o instrumento convocatório, entre outras regras, deve fixar um critério de julgamento pautado por parâmetros absolutamente objetivos, devendo ser afastado todo e qualquer subjetivismo que se possa atribuir à comissão julgadora.

Sob esse prisma, o artigo 48 da Lei de Licitações fixou critérios para aferição da exequibilidade dos preços propostos baseando-se em cálculos matemáticos específicos (§§ 1º e 2º).

Contudo, conforme se verifica do §1º acima transcrito, a aferição dos valores manifestamente inexequíveis contempla a observância do **menor dos seguintes valores**: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração **OU** b) o valor orçado pela Administração.

In casu, por equívoco, a Sra. Pregoeira ateve-se apenas ao valor orçado pela Administração, o que levou à indevida desclassificação da proposta apresentada pela empresa *Luchese Arquitetura e Interiores Ltda.*



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ressalta-se, por oportuno, que o fato de uma proposta apresentar preço inferior ao estimado pela Administração não enseja a sua pronta desclassificação, havendo, no caso, presunção meramente **relativa** de inexequibilidade. Nesse sentido, deve-se conceder ao particular, sempre, a oportunidade para demonstração da exequibilidade do preço proposto, como se depreende do entendimento consubstanciado na Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 **conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.** (Destacamos).

Nesse sentido, **recomenda-se a revisão da cláusula-padrão contida nos Editais de licitação deste Tribunal**, que prevê a pronta desclassificação em tais casos.

No presente caso, constatada a irregularidade, não há, de fato, como prosseguir com a licitação.

A rigor, tem-se que a Lei n. 8.666/1993 prevê três hipóteses para finalizar um procedimento licitatório: (i) homologação (art. 46, VI), quando a licitação tem êxito; (ii) anulação (art. 49), se eivada de vício de legalidade; e (iii) revogação (art. 49), se não concretizada por razões supervenientes que a tornaram inoportuna ou inconveniente.

No caso presente, por certo, a medida cabível é a **anulação parcial** do certame, a partir do exame inicial das propostas, somente podendo ser aproveitados os atos anteriores que não decorram diretamente daquele declarado nulo.

Nesse sentido, anulado o ato de exame prévio das propostas, imediatamente anterior à fase de lances, é evidente que esta também deverá ser anulada, devendo a Administração retomar o procedimento a partir de então (daquele momento para a frente).

A anulação opera efeitos retroativos, desconstituindo os atos praticados com base naquele reconhecido como inválido, à exceção dos que forem passíveis de aproveitamento.

Sobre a possibilidade de anulação parcial do certame, são oportunos os esclarecimentos da Consultoria Zênite, nos seguintes termos¹:

1

https://www.zenitefacil.com.br/pesquisaCliente?task=SEARCH_ANOTACOES&termoPesquisa=A NULA%C3%87%C3%83O%20DE%20FASE&termosCorrelatos=true&visaoEstendida=false&pala



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A anulação de atos e processos administrativos opera efeitos retroativos e desconstitui somente o que for insuscetível de aproveitamento. Como consequência, os atos que não tiverem a sua validade prejudicada pelos efeitos daquele reconhecido como nulo, não serão prejudicados. **Logo, quando há um vício na desclassificação de propostas em momento anterior à etapa de lances, é possível que haja a anulação parcial do procedimento, com efeitos retroativos.** O TCU já anuiu com essa solução no Acórdão nº 2.264/2008 e no Acórdão nº 834/2015, ambos do Plenário. Mas, para que se opere a anulação nesses moldes, indispensável verificar se o sistema eletrônico utilizado pela Administração permite a retomada efetiva da fase de lances em decorrência da anulação de atos anteriores a ela. **Caso o software admita, será realizada a anulação parcial do pregão. Mas, não sendo admitido o desfazimento da etapa de lances para viabilizar a participação dos licitantes que tiveram suas propostas equivocadamente desclassificadas, cumprirá à Administração promover a anulação de todo o pregão,** uma vez que o vício verificado na etapa inicial de análise da proposta não é passível de saneamento no bojo da própria licitação. (Destacamos).

Lado outro, observa-se que o valor estimado para a contratação foi de **R\$ 453.187,44** (quatrocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), como se depreende do quadro abaixo (Item 10 do Termo de Referência – Anexo II do Edital):

| PLANILHA CONTRATAÇÃO PROJETO EXECUTIVO COMPLETO DE ACESSIBILIDADE - DATA-BASE ABRIL/2022 | | | | | | BDI | 20,71% |
|--|---|------|-------|-------------------|-------------------|-------------------|--------|
| | Descrição | Unid | Quant | Custo Unit. (R\$) | Custo total (R\$) | Preço total (R\$) | |
| 1 | Elaboração de Proj. Exec. de Acessibilidade, incluindo levantamento e diagnóstico, projeto executivo de arquitetura, projetos complementares de engenharia, que se fizerem necessários, memoriais descritivos, caderno de encargos e especificações técnicas, orçamento detalhado, cronograma físico-financeiro, para os seguintes imóveis: | | | | | | |
| 1.1 | ED. SEDE | UN | 1,00 | 75.894,57 | 75.894,57 | 91.612,33 | |
| 1.2 | ED. SEDE-ANEXO | UN | 1,00 | 34.720,11 | 34.720,11 | 41.910,64 | |
| 1.3 | FÓRUM DA JT DE BH | UN | 1,00 | 97.929,60 | 97.929,60 | 118.210,82 | |
| 1.4 | ADMINISTRATIVO CONTORNO | UN | 1,00 | 92.714,99 | 92.714,99 | 111.916,26 | |
| 1.5 | ADMINISTRATIVO CURITIBA | UN | 1,00 | 46.466,50 | 46.466,50 | 56.089,71 | |
| 1.6 | ADMINISTRATIVO MATO GROSSO | UN | 1,00 | 17.317,69 | 17.317,69 | 20.904,18 | |
| 1.7 | ARQUIVO AMAZONAS | UN | 1,00 | 10.391,43 | 10.391,43 | 12.543,50 | |
| | | | | | SUBTOTAL | 453.187,44 | |



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Ocorre que, na sessão de lances, o objeto foi arrematado por R\$ **200.000,00** (duzentos mil reais), do que se conclui que a pesquisa de preços, no caso, não traduziu de forma fidedigna o valor de mercado (doc. n. 9693-2023-5):

| Lista de fornecedores | | | | | |
|-----------------------|--|----------|-----------------|----------------|-------------------------|
| | Participante | Segmento | Situação | Lance | Data/Hora lance |
| 1 | FABRICIO WALASSY GOMES BATISTA | ME* | Arrematante | R\$ 200.000,00 | 28/03/2023 14:10:41:165 |
| 2 | MOVER ACESSIBILIDADE LTDA - ME | ME* | Classificado | R\$ 210.000,00 | 28/03/2023 14:05:18:082 |
| 3 | CASSIA LEPRE LOPEZ | ME* | Classificado | R\$ 240.500,00 | 28/03/2023 13:58:49:471 |
| 4 | CARLOS AUGUSTO CARDOSO LIMA LTDA | ME* | Classificado | R\$ 267.000,00 | 28/03/2023 13:55:42:368 |
| 5 | PETRUS ENGENHARIA CONSTRUCAO & ADMINISTRACAO LTDA- | EPP* | Classificado | R\$ 274.000,00 | 28/03/2023 13:54:52:108 |
| 6 | GM ENGENHARIA LTDA - EPP | EPP* | Classificado | R\$ 315.000,00 | 28/03/2023 13:51:30:630 |
| 7 | LUCCHESI ARQUITETURA E INTERIORES LTDA | ME* | Desclassificado | R\$ 349.850,00 | 24/03/2023 15:00:54:871 |
| 8 | JP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 351.200,00 | 28/03/2023 13:56:30:342 |
| 9 | CVCTEC ENGENHARIA LTDA | EPP* | Classificado | R\$ 362.500,00 | 28/03/2023 13:50:38:309 |
| 10 | FAS ARQUITETURA E CONSTRUCAO | ME* | Classificado | R\$ 447.834,10 | 25/03/2023 17:54:34:957 |

Mostrando de 1 até 10 de 10 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Dessa forma, impõe-se a retificação do valor de referência do certame, a fim de que se adote parâmetro mais próximo ao de mercado.

Nessa linha de raciocínio, não havendo razão para a anulação dos demais atos praticados, em atenção aos princípios da economicidade, da legalidade e do interesse público, submeto o presente feito à consideração de V. S.^a, para que analise a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo ao Exmo. Desembargador Presidente, **propondo**:

(I) a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico n. 12/2023; e

(II) o encaminhamento dos autos à SENG para revisão do valor de referência do certame e adoção das providências cabíveis para a sua reabertura.

À consideração superior.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria TRT/GP n. 418/2022

1. Documento: 9693-2023-10

1.1. Dados do Protocolo

Número: 9693/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 14/03/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 12/04/2023 14:07

Descrição: PE-12-2023 Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte

1.2. Dados do Documento

Número: 9693-2023-10

Nome: e-PAD 9.693-2023 - DG - PE 12-2023 - Projeto Executivo de Acessibilidade - anulação.docx - Documentos Google.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 11/04/2023 13:27

Descrição: Encaminhamento ao Presidente

1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador | Tipo | Data |
|--------------------------|---------------|------------------|
| SILVIA TIBO BARBOSA LIMA | Login e Senha | 11/04/2023 13:27 |

Documento Gerado em 13/04/2023 23:03:24

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Diretoria-Geral

e-PAD: 9.693/2023 (associado ao e-PAD n. 45.224/2022).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 12/2023. Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso por este Tribunal em Belo Horizonte.
Assunto: Proposição para **anulação** do certame. **Encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente.**

Visto.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Pregoeira (Proposição n. SELC/SLCD/002/2023) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, **propondo:**

(I) a **anulação** da fase externa do Pregão Eletrônico n. 12/2023; e

(II) o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Engenharia para revisão do valor de referência do certame e adoção das providências cabíveis para a sua reabertura.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral

1. Documento: 9693-2023-11

1.1. Dados do Protocolo

Número: 9693/2023

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Data de Entrada: 14/03/2023

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR

Data de Inclusão: 12/04/2023 14:07

Descrição: PE-12-2023 Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na capital Belo Horizonte

1.2. Dados do Documento

Número: 9693-2023-11

Nome: e-PAD 9.693-2023 - PRES - PE 12-2023 - Projeto Executivo de Acessibilidade - anulação.pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: SILVIABL

Data de Inclusão: 12/04/2023 12:43

Descrição: Decisão_Presidente em exercício

1.3. Assinaturas no documento

| Assinador/Autenticador | Tipo | Data |
|--------------------------|---------------|------------------|
| SILVIA TIBO BARBOSA LIMA | Login e Senha | 12/04/2023 12:43 |

Documento Gerado em 13/04/2023 23:03:27

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados. Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

e-PAD: 9.693/2023 (associado ao e-PAD n. 45.224/2022).
Ref.: Pregão Eletrônico n. 12/2023. Contratação de empresa especializada para elaboração de Projeto Executivo Completo de Acessibilidade para os imóveis próprios em uso por este Tribunal em Belo Horizonte.
Assunto: Proposição para **anulação** do certame. **Decisão.**

Visto.

Tendo em vista a manifestação da Sra. Pregoeira (Proposição n. SELC/SLCD/002/2023), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos e a aquiescência da Diretoria-Geral, **anulo a fase externa do Pregão Eletrônico n. 12/2023** e **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Engenharia para revisão do valor de referência do certame e adoção das providências cabíveis para a sua reabertura.

À Secretaria de Licitações e Contratos para ciência dos termos do parecer jurídico e lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado.

Após, à Secretaria de Engenharia para as providências acima indicadas.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

César Pereira da Silva Machado Júnior
Desembargador Presidente em Exercício
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região